Data: 30/10/2018

Rubrica (

ID: 10: 214700



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Parecer n° 17/2019 - MP

Ref.: Processo: E-07/0002.105487/18

Consulta sobre os procedimentos no caso de descumprimento de medida cautelar de interdição. Laboratório clandestino. Sugestão de análise técnica sobre a perda do objeto da medida cautelar de interdição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela GEFISO/DIPOS/INEA no bojo de processo em que se aplicou medida cautelar de interdição em nome de ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA em estabelecimento por realizar "atividade clandestina de manipulação, produção, envaze e armazenamento de produtos cosméticos utilizando substâncias químicas perigosas, tóxicas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente sem licença ambiental e sem critério, gerando liberação de vapores tóxicos para o ar atmosférico" (Auto de Medida Cautelar COGEFISICE/0597 – fl. 04).

Inaugurou o processo em referência a imposição da medida cautelar de interdição de atividade por meio do Auto de Medida Cautelar COGEFISICE/0597 (fl. 04).









ID:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A medida cautelar foi lastreada no Relatório de Vistoria da COGEFIS N° 629/2018, de 06/09/2018 (fls.06-27), no qual foi narrado que em averiguação de denúncia sobre o funcionamento de estabelecimento irregular situado na Estada Quafa, n° 229, Bangu, Rio de Janeiro, constatou-se que: (i) se trata de uma fábrica clandestina que possuía um único cômodo; (ii) substâncias como formol, ácidos e outras eram armazenadas sem qualquer cuidado e atingindo com vapores tóxicos a população próxima; (iii) os efluentes resultantes eram lançados sem nenhum tipo de tratamento e provavelmente na rede de água/esgoto; (iv) todo o processo de manuseio e utilização dos produtos era realizado de forma rudimentar e sem qualquer técnica; (v) foram encontrados embalagens e frascos de diversas marcas no local, indicando tratar-se de um esquema de falsificação de produtos de estética; e (vi) os produtos químicos são perigosos e podem causar danos para saúde dos usuários (fls. 06/27).

Na oportunidade foram adicionalmente lavrados pelos agentes do INEA os Autos de Constatação nº COGEFISICE/4691, COGEFISICE/4692 e COGEFISICE/4693, todos os três aplicando a sanção de multa simples ao infrator.

Na 404ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do CONDIR, em 31/10/2018, foi ratificada a medida cautelar de interdição (fl. 29/33). Ato contínuo lavrou-se o Auto de Infração COGEFISEAI/00151457 relacionado diretamente com a medida cautelar (fl. 35).

O Relatório de Vistoria COGEFIS N° 018/2019 (fls. 36-44) realizado em 21/01/2019 com o objetivo de entregar o Auto de Infração de Interdição nº COGEFISEA/00151457(Fl. 35), constatou o descumprimento da medida cautelar, uma vez que identificou que (i) o lacre de interdição foi violado; (ii) todos os materiais, embalagens e maquinário foram retirados do local; (iii) produtos foram descartados em um terreno baldio próximo sem qualquer cuidado de proteção ambiental.

Em razão de o local estar completamente desmobilizado e não ser possível localizar o autuado, não foi possível a entrega do Auto de Infração de interdição nº COGEFISEA/00151457, foi, portanto, publicado edital para convocar o interessado para tomar ciência do processo. O edital foi publicado no DOERJ de 21/02/2019 (fl. 49).









Data: 30/10/2018

Rubrica

ID: D



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A GEFISO/DIPOS/INEA encaminhou o processo para análise desta Procuradoria para fins de esclarecimento quanto aos procedimentos mais adequados a serem adotados (fl. 50).

# II. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. - Distinção entre a Sanção Administrativa e a Medida Cautelar

O presente processo administrativo versa sobre interdição cautelar de estabelecimento por manipulação química clandestina, visando provavelmente à falsificação de produto de embelezamento estético, colocando em alto risco tanto a saúde dos consumidores ludibriados quanto a da população próxima com a poluição ambiental gerada pelo descarte dos produtos e vapores químicos gerados (fls. 06/27).

No entanto, apesar da lavratura do Auto de Infração de Interdição Cautelar do estabelecimento, no momento da intimação da ratificação do ato pelo CONDIR foi constatado o desmonte de grande parte do laboratório com a remoção de maquinário e descarte de produtos do local da infração, restando apenas alguns resíduos (fls. 36/44).

Tendo em vista a gravidade do caso, a GEFISO pede esclarecimentos sobre o procedimento a ser seguido no caso concreto, haja vista a possibilidade de que a atividade tenha simplesmente sido transferida para outro local. De fato, o caso sob exame demanda alguns esclarecimentos em face da sua especificidade.

Insta consignar, desde logo, que a aplicação da sanção administrativa (Direito Sancionador) não se confunde com a aplicação da medida cautelar, pois possuem natureza e objetivos distintos. Neste sentido é o entendimento de Fábio Medina Osório:

O poder administrativo de polícia assume, não raramente, feições e funcionalidades ligadas instrumentalmente à proteção cautelar de direitos que, do ponto de vista processual, são resguardados por norma proibitiva e respectivas sanções, tudo no bojo do Direito Administrativo.

Daí porque, se é certo desvincular, teoricamente, Direito Sancionador e poder de polícia (cautelar), porquanto ambos possuem regimes jurídicos distintos. Não menos certo reconhecer o íntimo parentesco entre tais institutos, cujas conexões remontam às origens do Direito Punitivo e do Estado de Polícia, concluindo na constitucionalização dos direitos







Fls.

Data: 30/10/2018



ID:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

<u>fundamentais e na expansão dos mecanismos estatais de proteção desses</u> direitos.<sup>1</sup>

A aplicação da sanção administrativa decorre tão-somente do cometimento de um ato ilícito constatado pela autoridade competente, tendo natureza de ato punitivo do Estado. Curt Threnepohl² diz que a sanção é um mal ou castigo aplicado pela Administração, por seus efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente para o futuro. Vale ressaltar que o rito processual apuratório da sanção é o rito ordinário, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa do autuado.

A respeito do devido processo legal administrativo e suas garantias, leciona Osório:

Cabe aduzir, desde logo, que a garantia do devido processo legal indica, já pelo ângulo formal, a necessária submissão do processo sancionador ao Estado de Direito, à legalidade, à segurança, jurídica e a todas as cláusulas constitucionais que abrigam direitos fundamentais relevantes nas relações punitivas submetidas à dimensão processual (...). <sup>3</sup>

Em relação à aplicação da medida cautelar administrativa, diferentemente da sanção, sua efetivação ocorre de forma imediata, antes da abertura do contraditório e a ampla defesa, quando a autoridade competente constata a ocorrência de significativo dano, ou preventivamente, quando da iminência de um dano de difícil reparação.

É, portanto, o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual até o seu restabelecimento. Neste sentido, recorremos mais uma vez a Fabio Medina Osório:

(...) quando o Estado veda ao indivíduo um exercício de um direito para o qual não estava habilitado, não há fala-se propriamente em sanção administrativa. Nessa linha de raciocínio, o fechamento ou interdição (cautelar) de uma atividade iniciada pelo particular sem a autorização do Poder Público não constitui sanção administrativa, pois em realidade se trata de uma medida adotada para o restabelecimento da legalidade, como poder legítimo da Administração. 4

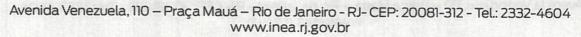
<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ÓSORIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 384. <sup>4</sup> Op. cit. p. 97.





Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade







<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ÓSORIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 99. <sup>2</sup> THRENEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente*. 2ª Ed., Editora Fórum. 2013, p. 65.

Data: 30/10/2018

Rubrica ()

ID: D



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A doutrina majoritária entende que para a aplicação da medida cautelar a autoridade competente deve atender a 3 (três) regras, <u>necessidade</u>, <u>proporcionalidade</u> e <u>eficácia</u>. Sobre o tema, assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Há que se assinalar, contudo, que um dos princípios inerentes à polícia administrativa, reconhecido praticamente à unanimidade pela doutrina, é o da <u>proporcionalidade dos meios aos fins</u> (...). Significa que deve haver uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado (...).

(...)

Alguns autores colocam três regras a serem observadas: a <u>necessidade</u>, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de dano; a da <u>proporcionalidade</u>, já referida; e da <u>eficácia</u> no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público. <sup>5</sup>

Em resumo, verifica-se que a medida cautelar se dá em função do poder da Administração Pública de fazer cessar os riscos à saúde da população ou prevenir significativo dano de difícil reparação, até o restabelecimento da legalidade da atividade, levando em consideração a necessidade e proporcionalidade da medida de polícia em relação aos interesses dos particulares.

No âmbito do processo administrativo ambiental do estado do Rio de Janeiro, as sanções encontram-se previstas no art. 2º da Lei Estadual 3.467/2000 e as medidas cautelares encontram-se previstas no art. 29, da mesma legislação. Vejamos:

**Art. 2º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

IV - Apreensão;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - interdição do estabelecimento:

X - restritiva de direitos:

(...)

§ 7º - <u>As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*,17ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.











ID:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Observa-se que o § 7° do art. 2° estipula que as sanções de suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; suspensão parcial ou total das atividades; <u>interdição do estabelecimento</u>; e as restritivas de direito; <u>serão aplicadas quando o produto</u>, a obra, a atividade, ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais.

E o art. 29 indica que a apreensão; o embargo de obra ou atividade; a suspensão parcial ou total das atividades; e a interdição do estabelecimento; <u>podem ser aplicadas como medidas cautelares</u> nas situações indicadas na Lei:

**Art. 29 -** Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2° - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

Para evitar possível confusão na aplicação das sanções previstas no § 7° do art. 2° e as medidas cautelares do art. 29, Paulo de Bessa Antunes é enfático em relação à utilização do já referido princípio da proporcionalidade, bem como a análise da real equivalência entre o dano e a pena. Confira:

A proporcionalidade é requisito essencial para validade do ato de polícia. Assim, não se pode a autoridade pública interditar toda uma fábrica se apenas um de seus fornos polui a atmosfera e a sua interdição é suficiente para fazer cessar a agressão ambiental. O importante é que se estabeleça uma real equivalência entre o dano e a pena. A aplicação proporcional de uma sanção é, provavelmente, o elemento mais difícil dentre todos aqueles que se fazem necessários para adequada manutenção da ordem pública ambiental.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*,17ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 162.







Data: 30/10/2018



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Como bem observado por Bessa Antunes, qualquer equívoco na aplicação do ato de polícia pode desvirtuar a ordem pública ambiental. Assim, para que isso não ocorra, a máxima cautela do agente fiscalizador é imprescindível no momento da apuração do ilícito ambiental.

A aplicação da medida cautelar, por ter efetividade imediata e postergação da ampla defesa do administrado, deve ser aplicada somente quando a ilegalidade constatada, de fato, causar risco à saúde da população ou significativo dano ambiental. A pura e simples violação da legislação ambiental não enseja a aplicação da medida cautelar, por não ser proporcional ao dano.

Vale salientar, contudo, que nada impede ao agente fiscalizador, em determinadas situações, aplicar de forma conjunta a sanção administrativa e a medida cautelar. Isto porque a atividade ou empreendimento pode se encaixar nas duas situações previstas na Lei. Como exemplo, podemos imaginar um frigorífico que opera sem a devida licença ambiental e, ao mesmo tempo, promove a emissão de efluentes líquidos em corpo hídrico, colocando em risco a saúde da população e o perecimento da fauna aquática existente. Neste caso, poderá o agente fiscalizador lavrar o Auto de Constatação com a sanção de multa administrativa com fulcro no artigo 85 da Lei 3467/00,7 bem como lavrar o Auto de Constatação com Medida Cautelar de suspensão parcial ou total das atividades, nos termos do artigo 29 da Lei 3467/00, tendo em vista o risco a saúde da população e da fauna.

Em resumo, verifica-se que constatado o ato ilegal, é dever da autoridade fiscalizadora abrir o devido procedimento apuratório (§1° do art. 11),8 interpretar a situação em análise, e aplicar o ato de polícia correspondente (sanção ou medida cautelar), ou aplicálos conjuntamente, atendendo as orientações acima como ocorreu no caso em tela.

Art. 11 - (...) § 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de corresponsabilidade.









Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), se o infrator for pessoa



ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

# 2.2. - Procedimento Administrativo de Aplicação da Medida Cautelar

No procedimento administrativo de aplicação da medida cautelar de interdição do estabelecimento, o § 2° do art. 29 previu que a decisão administrativa produzirá <u>efeito imediato</u>. Ou seja, verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, e respeitado o já referido princípio da proporcionalidade, deverá a autoridade fiscalizadora lavrar o <u>Auto de Constatação com Medida Cautelar</u> no intuito de paralisar, imediatamente, a atividade do autuado até decisão da autoridade competente.

O § 3° do art. 29 aduz que após a aplicação da medida cautelar deverá o agente fiscalizador comunicar o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor competente do Instituto ou ao Conselho Diretor do INEA – CONDIR, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias a medida seja suspensa ou ratificada por meio da expedição do Auto de Infração.

Nota-se, portanto, que no trâmite entre a lavratura do Auto de Constatação de Medida Cautelar e a ratificação da medida por meio da lavratura do Auto de Infração <u>não há o que se falar em prévio contraditório e ampla defesa, isto porque tal medida é tomada em caráter de urgência com esteio no princípio da prevenção.</u>

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal Regional - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]

7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha







Data: 30/10/2018

Rubrica (M

ID: D:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação.

8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, <u>nada impede</u>, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida. [...] 15. Recurso Especial provido.

(REsp 1668652/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 08/02/2019).

Verifica-se que o prazo para impugnação da medida cautelar aplicada só será aberto após a lavratura do devido Auto de Infração pela autoridade competente, nos termos do art. 24-A da Lei 3.467/00<sup>9</sup>. Não há o que se falar em impugnação ao Auto de Constatação de Medida Cautelar, por falta de previsão legal.

Como na apuração das demais infrações ambientais, o prazo para impugnação ao Auto de Infração da Medida Cautelar também é de 15 (quinze) dias, com possibilidade, ainda, da interposição do recurso administrativo contra a decisão de indeferimento da impugnação.

Vale ressaltar que o efeito do Auto de Infração de Medida Cautelar se mantém estável até que o autuado comprove o restabelecimento da legalidade ambiental, exaurindo-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 24-A - Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.









ID:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

se, portanto, após decisão motivada da autoridade competente. A competência da autoridade julgadora, de acordo com os artigos 60 e 61 do Decreto 41.628/2009, cabe ao CONDIR decidir a impugnação e à CECA o recurso administrativo.

Em suma, ressalta-se que a imposição da medida cautelar produz efeitos imediatos, sem o prévio contraditório e a ampla defesa do autuado, mantendo-se estáveis até o restabelecimento da legalidade ambiental da atividade. No tocante ao exaurimento dos efeitos, este se dará somente após a decisão da autoridade julgadora.

## 2.3. - Análise da Aplicação da Medida de Interdição no Caso Concreto

No caso em tela a interdição do estabelecimento foi aplicada como medida cautelar, por meio da lavratura do Auto de Infração de interdição de estabelecimento nº COGEFISEAI/00151457– fl. 36, por realizar atividade clandestina de manipulação, produção, envaze e armazenamento de produtos cosméticos utilizando substâncias químicas perigosas, tóxicas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente sem licença ambiental e sem critério, gerando liberação de vapores tóxicos, nos termos do art. 2º, IX da Lei 3.467/2000.

Contudo, tendo em vista a desmobilização do maquinário, o descarte dos produtos e a evasão do envolvidos, deve ser analisado pela área técnica se houve perda de objeto da presente medida cautelar, ou seja, se ainda persistem as causas que ensejaram a medida, uma vez que o relatório de Vistoria nº 018/2019 de 21/01/2019 (fls.36-44) descreve que "foram descartados alguns restos de produtos e embalagens a céu aberto em um terreno "baldio", com essas substâncias em contato direto com o solo", bem como foi informado na legenda da foto do local que há "material residual da produção de cosméticos falsificados", podendo haver contaminação do solo e consequentemente do lençol freático, bem como resíduos que possam emitir vapores tóxicos, podendo ainda ser aplicada a multa constante do art. 98 da Lei 3.467/2000.

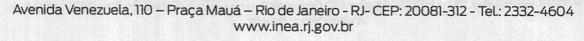
Desta feita, é imprescindível que a área técnica verifique a necessidade da manutenção da medida cautelar com a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, conforme o art. 29 da













ata: 30/10/2018

ubrica H

ID: 10: 2147004



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Lei 3.467/2000, ou se a retirada de todos os equipamento e a plena desocupação do laboratório clandestino torna medida cautelar verdadeiramente sem objeto, dado que atividade ilícita interditada não mais existe no local.

Caso não seja mais oportuna a interdição, o presente procedimento administrativo deve ser arquivado, sem prejuízo da continuidade dos outros procedimentos gerados a partir dos Auto de Constatação n° COGEFISICE/4691, COGEFISICE/4692 e COGEFISICE/4693.

No processo administrativo há a demonstração de tentativa frustrada de intimação pessoal do infrator identificado - Adriano Silva de Oliveira (CPF nº 088.064.227-07) e em sequencia, tendo em vista que este não foi localizado, a publicação da convocação em edital, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei Lei 3.467/2000.

No caso de manutenção da medida cautelar já ratificada pelo CONDIR na 404ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do dia 31/10/2018, deve ser dado prosseguimento ao presente processo administrativo e o efeito do Auto de Infração de Medida Cautelar deve se manter estável até que o autuado comprove o restabelecimento da legalidade ambiental.

## 2.4 Do Dever de Reparar o Dano (Responsabilidade Civil)

A responsabilidade ambiental no Brasil apresenta três diferentes dimensões: as responsabilidades penal, civil e administrativa. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal¹º dispõe expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso da responsabilidade civil ambiental o que é avaliado é a ocorrência de dano ambiental ou o seu risco, seja esse causado por conduta lícita ou ilícita e a obrigação de reparar o dano causado. A responsabilidade penal decorre dos crimes da Lei 9.605/98.

<sup>§ 3</sup>º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.









Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.



ID:



### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A Lei estadual 3.467/2000 explicita a diferença entre as responsabilidades civil e administrativa ambiental em seu artigo 2º, §10 dispondo que a responsabilidade pela reparação ou indenização decorrente de danos ambientais é independente da responsabilidade em relação às sanções resultantes das infrações administrativas:

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

§ 10 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

Portanto, no caso sob exame verifica-se que o dever de reparar o dano ambiental causado pela Autuada independe do resultado dado à interdição cautelar do empreendimento tratada nestes autos e ainda, não se discute culpa quanto ao dever reparar o dano, em razão da adoção do sistema de responsabilidade objetiva para responsabilidade civil ambiental, devendo reparar o dano e restaurar o *status quo* violado ou, na sua impossibilidade, realizar sua proporcional compensação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- O presente processo versa sobre interdição de estabelecimento aplicada como medida cautelar, imposta por este Instituto, no caso de laboratório clandestino que manipulava substâncias químicas perigosas, tóxicas e nocivas;
- (ii) Tendo em vista que após a ratificação do CONDIR, foi realizada diligência ao local para entrega do Auto de Infração de Interdição nº COGEFISEAI/00151457 e, conforme relatório de vistoria nº 018/2019 foi constatada a desmobilização do maquinário e o descarte dos produtos, deve ser analisado pela área técnica se houve perda de objeto da presente medida cautelar.
- (iii) No caso de a interdição do estabelecimento ter perdido o seu objeto, o presente processo administrativo deve ser submetido à









0ata: 30/10/2018

uhrica 2007

ID:



SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA análise do CONDIR para decidir sobre o arquivamento do feito.

com a responsabilidade administrativa do infrator;

(iv) No caso de manutenção da medida cautelar já ratificada pelo

CONDIR, deve ser dado prosseguimento ao presente processo

Fato que em nada afeta os demais procedimentos relacionados

administrativo e o efeito do Auto de Infração de Medida Cautelar deve se manter estável até que o autuado comprove o

restabelecimento da legalidade ambiental, sem prejuízo da

aplicação de multa nos termos do art. 98 da Lei 3.467/2000.

(v) Nada obstante, tendo em vista as especificidades d

responsabilidade civil ambiental, deve-se pontuar que a extinção do

processo administrativo não importa em afastamento do dever de

(vi) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela

reparação do dano ambiental, dado a dispensa de culpa.

Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que

poderá deles discordar, desde que declare expressamente os

motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 34 do Decreto

Estadual 41.628/2009).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa.

Michell Pontual

Assessora Jurídica/ ID. Funcional: 51014068

GEDAM / Procuradoria do Inea









Commission of Co

analise do COMDIR pera declar apprel o a quivomento do tead.

Fair cius em enda arma os demalo proposimentos relacionados com o reconosas proposimentos de alterior.

(lid) No caso de manutenção da menda quigrant de amnosite pelo COMORA devia ser dedo propesse qui mando eo présida propesso atablication o de elemente de Medida Calvillat devia ea apartier, astavel eté oue o emisado somptous o redicioalectrismo da legalitada embiental sem grando de

Neda obsiante, rando em viera as aspedificienes da reponsabilidade utvi embiantul, deve se pentuar que a extincho co procuesco comitigantiva não incluenta em intercamento de ouver de procuesco comitigantiva não incluenta em intercamento de ouver de

Vil Por firm, cum dra resseltar que fos paraceres antitates para Procureron en de INDA não vincular ao el órodo ecesarántes, que accisio delas disportas da decida contravar (nel 34 do Demeto Estables el 41.823.2009).

o personer que submetemos à aprecision de V. Es.

Michiel Policies Fortuit

GEDAM / Provedoris of the Land

office wild (C)

25 36 72

Sergiana na 10 th 6 th

Avantida Venezuella, 110 - Braco Maud - Rio de Rindro - Rio CER 2006, 312 - Tial 2393, 46504 Wrankinga J. gow.br

Data: 30/10/2018

### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## VISTO

APROVO o Parecer n° 17 /2019-MP, que opinou sobre os procedimentos a serem seguidos no processo E-07/002.105487/2018.

Devolva-se à GEFISO/DIPOS/INEA, para adoção das medidas necessárias tendentes à ao procedimento do presente processo administrativo.

Rio de Janeiro,

de julho de 2019

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do INEA

ID. Funcional: 42666058





